



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Processo Eletrônico n. 2.921/2017-TC (Pleno)

Interessado: Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos do Rio Grande do Norte (SEARH)

Assunto: Apreciação da legalidade de Concurso Público

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. PLANEJAMENTO FISCAL DO CERTAME INOBSERVADO. *FUMUS BONI IN IURE*. POSSÍVEL HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. PERSPECTIVA GERADORA DE DIREITO ADQUIRIDO À NOMEAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM TRIBUNAL SUPERIOR. *PERICULUM IN MORA*. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS.

I – DO RELATÓRIO.

1. O presente feito, submetido ao rito seletivo e prioritário, tem por objeto a apreciação da regularidade de Concurso Público realizado para o provimento de vagas no cargo efetivo de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte deflagrado pelo Edital n. 001/2017, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos do Rio Grande do Norte (SEARH/RN).

2. Em informação preliminar (Ev. 28), o Corpo Técnico identificou a ausência de documentação obrigatória à instrução do certame, tendo, em virtude desse fato, **sugerido a suspensão** do mesmo, imputando a ocorrência das irregularidades abaixo:

- a) Não comprovação que o quantitativo de servidores é compatível com o quantitativo de cargos criados por lei;



TCE-RN
Fis.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

b) Não comprovação da exigência de autorização específica das admissões decorrentes do certame na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

c) Não comprovação da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

d) Não comprovação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro das nomeações a serem efetivadas por meio do concurso público no exercício em que entrarão em vigor e nos dois subsequentes, conforme o art. 16, I, § 2º, c/c arts. 17, § 1º e 21, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

e) Inexistência de declaração do ordenador da despesa de que o aumento das despesas decorrentes das admissões ensejadas pelo concurso público possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a LDO;

f) Ausência de comprovação de que a despesa criada ou aumentada com as admissões não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO com os respectivos mecanismos de compensação dos seus efeitos financeiros, contendo as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, de acordo com o art. 17, §§ 2º, 4º e 5º c/c art. 21, I, da LRF;

g) Comissão de concurso público instituída pela Portaria n. 767/2016 que não atende ao que dispõe o art. 26, §6º, da Constituição Estadual; e,

h) Deflagração de concurso público em período em que a despesa com pessoal do órgão extrapola o limite prudencial.

3. Após despacho do Relator, fora notificado previamente o gestor, tendo ele apresentado defesa prévia em que defende a



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

regularidade do certame, acostando o Documento n. 7.325/2017 (Ev. 44) como prova do alegado.

4. Em novo Relatório (Ev. 49), o Corpo Técnico entendeu que com as alegações e os documentos apresentados pelo gestor ocorreu o **saneamento parcial das irregularidades**, visto que ainda pende a necessidade de apresentação dos seguintes documentos obrigatórios relativos ao planejamento fiscal do certame:

- a) Autorização específica das admissões decorrentes do certame na LDO;
- b) Comprovação da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- c) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento das despesas decorrentes das admissões ensejadas pelo concurso público possui adequação orçamentária e financeira com a LOA, bem como compatibilidade com o PPA e a LDO;
- d) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro das nomeações a serem efetivadas por meio do concurso público no exercício em que entrarão em vigor e nos dois subsequentes, conforme o art. 16, inc. I, § 2º, c/c arts. 17, § 1º e 21, I, da LRF; e,
- e) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada com as admissões não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO com os respectivos mecanismos de compensação dos seus efeitos financeiros, contendo as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, de acordo com o art. 17, §§ 2º, 4º e 5º c/c art. 21, I, da LRF.

5. Diante disso, o Corpo Técnico **optou por alterar a sugestão inicial, pugnando pelo que segue:**



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

- a) Que seja notificada a SEARH/RN para que proceda ao **envio da documentação aludida**;
- b) Que a autoridade responsável **abstenha-se de homologar o resultado final do certame enquanto não for julgado o mérito da fiscalização em andamento**, com vistas a evitar a geração de direito subjetivo a nomeação dos aprovados, caso venha a ser reputada a irregularidade do certame;
- c) Que se **inclua no Cadastro Geral de Recomendações (CGR)** previsto no art. 299, §1º do Regimento Interno do TCE/RN a adoção de providências por parte da SEARH/RN no sentido de proceder à implantação do Sistema de Controle de Cargos nos termos do item “e” do Acórdão n. 77/2017 (Processo n. 15.515/2015 - TC); e,
- d) Que se **inclua no escopo da análise das Contas de Governo do exercício** corrente a verificação da existência de autorização específica na LDO das admissões e contratações de pessoal a qualquer título, conforme determina o art. 169, §1º, II, da Constituição Federal.

6. Ao analisar a informação apresentada pelo Corpo Técnico, a Conselheira Relatora à época, em substituição legal (Ev. 53), dentre outras, entendeu que persiste a sugestão de medida cautelar no sentido de não homologação do concurso até o julgamento definitivo deste processo, assentando, ainda, ser desnecessária uma nova notificação do responsável.

7. O MPC emitiu o Parecer n. 295/2017-PG **opinando pelo indeferimento da medida cautelar relativa à abstenção da homologação do certame**, sob o argumento de que a sugestão do Corpo Técnico **não preenche o requisito do periculum in mora**, conforme razões a seguir:

“(...) o concurso em análise só gerará efeitos para o erário no exercício financeiro de 2018, posto que apenas



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

no mês de janeiro de 2018 foi previsto o início do curso de formação de praças.

*Acrescente-se que a presente demanda tramita sobre o rito da seletividade e deve chegar à análise do mérito antes mesmo da homologação do resultado final do certame em apreço, razão pela qual não se justifica, ao menos neste momento, a necessidade de concessão de medida cautelar, pois ausente **o requisito do perigo da demora**". (Grifos do original)*

8. Por derradeiro, o MPC opinou, dentre outros, pela determinação de que o gestor atenda as aludidas exigências legais, bem como que ele seja citado, devendo este processo ser submetido ao monitoramento (Ev. 58).
9. É o relatório. Passo a votar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

10. De plano, assento que, no esteio da Teoria dos Poderes Implícitos (*implied powers*), já chancelada por nossa Suprema Corte, os Tribunais de Contas no Brasil são competentes para apreciação e concessão de medidas cautelares, até mesmo sem a oitiva prévia do responsável, haja vista o Poder Geral de Cautela (CF, art. 71). Vejamos precedente:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] (MS 26547 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/05/2007, publicado em DJ 29/05/2007). *Grifei*

11. Fixada essa premissa básica, registro que no âmbito desta Corte de Contas, a Lei Orgânica (LCE/RN n. 464/12, art.



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

120, §§1º a 3º) e o Regimento Interno (art. 345, §§ 1º a 3º) autorizam o relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável – *que no caso concreto se deu* –, a decidir até monocraticamente *ad referendum*, em caso de comprovada urgência.

12. Dito isso, ponto que para concessão de medida cautelar o julgador deve se deparar com a presença da fumaça do bom direito (*fumus boni in iure*) e do perigo na demora (*periculum in mora*), ou seja, com a mera aparência do direito em foco e o risco de dano.

13. *In hipotesi*, percebo que, ao menos em sede de cognição sumária, **assiste razão ao Corpo Técnico, visto que há fumaça do bom direito**, já que o responsável não conseguiu demonstrar a regularidade do planejamento fiscal do concurso público para provimento de vagas no cargo de soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte, **até mesmo depois de notificado**.

14. Anoto que o **perigo na demora é presumido**, pois, a possível homologação do resultado do certame poderá gerar direito à nomeação, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, como segue:

ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO**. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE n. 594.296/MG. REPERCUSSÃO GERAL. AUTOTUTELA. SÚMULA 473/STF. **ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL, COM PREJUÍZO A DIREITO DE PARTICULAR**. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONCURSO PARA O PREENCHIMENTO DE CARGOS DE DENTISTA DO DISTRITO FEDERAL, OCORRIDO EM 2006. **ANULAÇÃO DAS PROVAS**. IMPEDIMENTO DE MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. **ATO REALIZADO DURANTE CONTROLE DE LEGALIDADE DO CERTAME, AINDA NÃO HOMOLOGADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DOS CANDIDATOS**. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

IV - **A homologação do resultado final é o ato por meio do qual a Administração conclui a análise da legalidade do processo seletivo. Consequentemente, antes da publicação da homologação, não há que se**



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

***cogitar de direito à nomeação**, nem tampouco de direito à não preterição de qualquer candidato, porquanto a validade da seleção depende de posterior verificação, pela Administração, de sua legalidade.*

[...]

(STJ. **AgRg no RMS 24.122/DF**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 13/12/2013). *Grifei.*

15. Sendo assim, diante do controle prévio de legalidade em curso e das razões retro, cautelarmente, **entendo que deve ser suspensa a homologação do resultado final do certame até o julgamento definitivo deste feito**, com vistas a evitar, como bem pontou o Corpo Técnico, “*a geração de direito subjetivo a nomeação dos aprovados, caso venha a ser reputada a irregularidade do certame*”.

III – DA CONCLUSÃO.

16. Pelo exposto, em acolhimento a sugestão cautelar do Corpo Técnico e em dissonância parcial com o *Parquet* – *opinou pelo indeferimento da cautelar ante a suposta ausência de perigo na demora* –, **VOTO no sentido de determinar o responsável a se abster de homologar o resultado final do certame até o julgamento definitivo deste processo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, bem como para obrigá-lo a apresentar a documentação faltante, qual seja: autorização específica das admissões decorrentes do certame na LDO; comprovação da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento das despesas decorrentes das admissões ensejadas pelo concurso público possui adequação orçamentária e financeira com a LOA, bem como compatibilidade com o PPA e a LDO; estimativa do impacto orçamentário-financeiro das nomeações a serem efetivadas por meio do concurso público no exercício em que entrarão em vigor e nos dois subsequentes, conforme o art. 16, inc. I, § 2º, c/c arts. 17, § 1º e 21, I, da LRF; e, comprovação de que a despesa criada ou aumentada com as admissões não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO com os**



respectivos mecanismos de compensação dos seus efeitos financeiros, contendo as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, de acordo com o art. 17, §§ 2º, 4º e 5º c/c art. 21, I, da LRF, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

17. À DAE, para que cientifique o respectivo Secretário de Estado, desta decisão, concedendo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, apresentar defesa.

Sala das Sessões, Natal, 27 de junho de 2017.

(Documento assinado digitalmente)

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator